



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que Altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Benedito de Lira

13 de Setembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.*

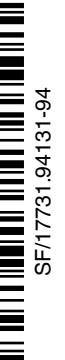
RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para agravar a pena de crimes específicos, praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

No caso do homicídio e de sequestro ou cárcere privado, descritos respectivamente nos arts. 121 e 148 do Código Penal (CP), as circunstâncias acima descritas passam qualificar o delito, pelo acréscimo de incisos, respectivamente, no § 2º do art. 121 e no § 1º do art. 148.

No que diz respeito à lesão corporal, lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte, a circunstância objeto do PLS funcionará como causa especial de aumento, de até metade da pena, mediante a inserção de parágrafo no art. 129.



O PLS também promove a inserção dos arts. 160-A e 226-A, para prever causa especial de aumento, também de até metade da pena, quando os crimes a que se referem – furto, roubo e extorsão, no caso do primeiro; crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, no caso do segundo – forem praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escolas.

Em sua justificção, o autor afirma que o agravamento da pena se mostra adequado, uma vez que a situação de tocaia se mostra covarde e ofende a paz do lar. Da mesma forma, o crime cometido próximo ou no interior das escolas mereceria maior reprovação, a fim de evitar que crianças e adolescentes testemunhem ou sejam vítimas de crimes.

No prazo regimental, o Senador Davi Alcolumbre apresentou emenda, a fim para suprimir os arts. 160-A e 226-A, que o art. 2º do PLS pretende acrescentar ao CP, “por se mostrarem inviáveis para sustentar duas novas situações que são corriqueiras no dia a dia da população e desprezar tantos outros acontecimentos igualmente relevantes e comuns”.

II – ANÁLISE

Não observo inconstitucionalidade formal, porquanto o projeto trata de direito penal, cuja iniciativa pode ser do Congresso, por qualquer de seus membros, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. Também não há inconstitucionalidade material.

No mérito, considero oportuno e conveniente o endurecimento da resposta penal quando os crimes mencionados no PLS são praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. Certamente, desse modo, a retribuição será equiparada ao desvalor das condutas praticadas em circunstância indiscutivelmente traiçoeira e ousada.

Nessa linha de raciocínio, rejeito a Emenda nº 1-CCJ, por entender que os crimes a que se aplicam os arts. 160-A e 226-A que o PLS acrescenta ao CP merecem ter sua reprimenda exacerbada quando praticados em situação de



tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Não obstante, o texto do PLS merece pequenos reparos, pois parte do CP que pretende modificar sofreu alteração pela superveniência de leis, além de se ressentir de pequenos ajustes de técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ e **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2-CCJ

Renumere-se como V-A o inciso VII que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, insere no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº 3-CCJ

Renumere-se como § 13 o § 12 que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, insere no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº 4-CCJ



Dê-se ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 148.

.....

§ 1º

.....

VI – se o crime é praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator



SF/17731.94131-94

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 469/2015 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCA (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X			1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)	X			1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X		
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÁSIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)			
WILDER MORAIS (PP)	X			3. SÉRGIO PETECAO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSB)	X		
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)	X			3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador(a) Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 13/09/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 13/09/2017 às 10h - 37ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ MEDEIROS



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 469, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 121**.....

 § 2º.....

 V-A – em situação de tocaia nas imediações de residência, ou quando praticado no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.
” (NR)

“**Art. 129**.....

 § 13 Nas hipóteses do *caput* e dos §§ 1º a 3º deste artigo, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.” (NR)

“**Art. 148**.....
 § 1º.....

 VI – se o crime é praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.
” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes artigos:

“Disposição comum

Art. 160-A. Nos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.”

“Art. 226-A. Nos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 469/2015)

NA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 2-CCJ A N° 4-CCJ E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N° 1-T, RELATADOS PELO SENADOR BENEDITO DE LIRA.

13 de Setembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania